



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.901070/2011-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.673 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** PLAST-CENSI RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

**CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA.**

Caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação pela DRJ de provas juntadas aos autos na fase de impugnação.

**DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.**

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

**RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada de ofício e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão recorrida, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **03-86.960**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP n.º 19260.61201.270409.1.1.11-9542, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

Trata o presente processo de Pedido de ressarcimento de créditos de COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno, relativos ao 1º trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009, formalizado por meio do PER/DCOMP n.º 19260.61201.270409.1.1.11-9542, transmitido em 27/04/2009.

Em 01/04/2011, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 12), que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18910.30249.270409.1.3.11-5189 e **indeferiu** o pedido de restituição/ressarcimento objeto dos autos; uma vez que não foi possível confirmar a existência do creditório pleiteado.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou em 10/05/2011, a manifestação de inconformidade de folhas 16-17, alegando:

*“A DACON ( demonstrativo de apuração de contribuições sociais), teria que ter sido apresentada pelo escritório de contabilidade contrato pela impugnante, no caso, STM CONTABIL DE ITAJAI SC.*

*Todavia, em contato com o Sr, Emanuel Furtado Rebelo, titular desta escrita contábil, este informou que não sabe explicar o motivo pelo qual não foi apresentada a respectiva DACON.*

*Alegou, ainda, que em outros casos de não apresentação da DACON, a contribuinte há de ser intimada para tal. Fato que não aconteceu no presente caso.*

*E no cadastro da receita consta o domicilio contábil de seu contador, Sr.*

*EMANUEL FURTADO REBELO FILHO, contador e perito contábil, inscrito no CRC-SC n.015649/0-8 , com escritório na Rua Alfredo Eicke, 340, Barra do Rio , Itajaí SC.*

*Finalmente pelo recebimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE , eis que devidamente tempestiva, e , no mérito provida para fins de julgar amplamente improcedente o despacho decisório n.*

*916041020, cancelando-se o mesmo em sua integralidade, ou quando não, seja oportunizado à impugnante que possa apresentar a correspondente DACON reclamada.”*

Ao final, pediu deferimento.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que não houve entrega da DACON, e não obstante, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, foram efetuadas consultas aos sistemas internos da Receita Federal, mediante as quais se constatou que o contribuinte entregou os demonstrativos relativos ao 1º trimestre de 2009 apenas em 23/02/2012 e os citados demonstrativos, porém, se encontram desprovidos de informações, estando todos os campos das fichas de apuração e controle de crédito com valores “zerados”, conforme atestam documentos de folhas 27-111.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 03/12/20 e interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2020 repisando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, além de apresentar de já ter efetivamente apresentado DACON, bem como apresenta novos documentos comprobatórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **03-86.960**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP nº 19260.61201.270409.1.1.11-9542, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

A decisão de primeira instância não analisa os documentos comprobatórios e DACON apresentados, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da apresentação da manifestação de inconformidade os documentos não haviam sido apresentados.

Com base na leitura das razões de decidir acima transcritas, observo que a decisão recorrida findou por ser severamente formalista e cercear o direito de defesa do recorrente, impondo-se, no presente caso, a decretação da sua nulidade, com o retorno dos autos àquela instância, para que seja proferida nova decisão.

Esclareço melhor.

É possível vislumbrar que os valores informados no DCTF retificador pela pessoa jurídica e todo o arcabouço probatório contábil apresentado às fls 27-11 (DCTF retificadora e sobretudo DACON são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Isso porque o contribuinte conseguiu apresentar nos autos elementos modificativos suficientes para afastar a motivação original do despacho decisório, no sentido de que o crédito a ser ressarcido, ainda que fora do prazo da manifestação de inconformidade.

Observo que o entendimento da DRJ que negou a homologação do ressarcimento tão somente sob o fundamento da impossibilidade de análise da DICON, já que esta não havia sido apresentada aos autos.

Contudo, insta ressaltar que esta julgadora possui o entendimento de que mesmo após a transmissão da DCOMP, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, desde que os valores ali retificados correspondam à realidade daquele contribuinte, cuja comprovação há de ser apreciada pela DRF/DRJ.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisório, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão n.º 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dicon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A primeira conclusão é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisório, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Bem como, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível, inclusive, sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Deve-se, embasada na premissa supracitada, demonstrar o contribuinte o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais.

**E mais, se o contribuinte conseguir apresentar nos presentes autos documentação contábil para evidenciar as retificações realizadas na documentação fiscal do sujeito passivo após o recebimento do despacho decisório, como exigido por este Conselho, consoante bem explanado pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-005.034, poderá ter seu direito reanalisado:**

"Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório, insistindo que efetuou a retificação do Dacon e da DCTF, o que demonstraria seu direito ao crédito.

Ocorre que o Dacon constitui demonstrativo por meio do qual a empresa apura as contribuições devidas.

**Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em outros termos, sua função é de refletir a situação do recolhimento das contribuições da empresa, sendo os créditos autorizados por lei e com substrato nos documentos contábeis da empresa, basicamente notas fiscais os livros fiscais onde estão registradas as referidas notas, além da própria DCTF. Assim, são esses últimos documentos que possuem aptidão para comprovar o crédito.**

(Grifos nossos)

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a "certeza da existência" e a "determinação da quantia" dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a "certeza da existência" dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo

**Conforme análise das fls.27-111, é possível identificar que a recorrente havia apresentado a DACON.** Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado, seja pela DRF, visto que a DCTF retificadora ainda não havia sido transmitida quando do despacho decisório, seja pela DRJ, em razão do equivocada premissa adotada por tal instância de julgamento ignorando completamente o documento que estava nos autos, **tudo isso em atenção ao princípio da verdade material.**

Ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade por carência probatória, sem analisar os documentos juntados aos autos e aqueles disponíveis em ambiente digital, entendo que a DRJ incorreu em preterição do direito de defesa do contribuinte, causa de nulidade da decisão a quo.

Nesse contexto, tem-se que a fundamentação constante da decisão recorrida, neste particular, além de cercear o direito de defesa do Recorrente, não encontra respaldo seja na legislação pátria.

Logo, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

**Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, inclusive em observância ao princípio da verdade material, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário ora em comento.**

Vê-se, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 acima transcrito, já que há material a ser analisado pela DRJ.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto**, para fins anular a decisão recorrida, reconhecida de ofício, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, analisando a DACON e demais documentos comprobatórios apresentados pela recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta